



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 38/26

Luxemburgo, 19 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-526/24 | Brillen Rottler

Um pedido de acesso aos dados pessoais próprios pode ser considerado abusivo e ser recusado se for apresentado com o único objetivo de solicitar posteriormente uma indemnização por alegada violação do RGPD

Um residente na Áustria subscreveu o boletim informativo da empresa familiar de ótica Brillen Rottler, com sede em Arnsberg, na Alemanha, tendo introduzido os seus dados pessoais no formulário de inscrição disponível no sítio Internet dessa empresa.

Treze dias mais tarde, enviou à Brillen Rottler um pedido de acesso ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹. Segundo este regulamento ², o titular dos dados tem direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se assim for, tem direito de aceder aos seus dados e às informações correspondentes.

A Brillen Rottler rejeitou o pedido por o considerar abusivo. Segundo a Brillen Rottler, diversas reportagens, artigos de blogs e boletins de advogados revelam que este indivíduo se inscreve sistematicamente em boletins informativos de várias empresas, antes de apresentar um pedido de acesso e, em seguida, um pedido de indemnização. O indivíduo considerou, pelo contrário, que o seu pedido de acesso era legítimo e solicitou à Brillen Rottler uma indemnização de, pelo menos, 1 000 euros a título de reparação do dano imaterial que alega ter sofrido devido à recusa desse pedido de acesso.

O Tribunal de Primeira Instância de Arnsberg, ao qual foi submetido o litígio entre a Brillen Rottler e este indivíduo a respeito da legitimidade dos pedidos acima referidos, perguntou ao Tribunal de Justiça se um primeiro pedido de acesso aos dados pessoais apresentado pelo titular dos dados pode ser considerado «excessivo» e se esse titular tem direito a ser indemnizado a título do dano resultante de uma violação do direito de acesso a esses dados.

O Tribunal de Justiça responde que um primeiro pedido de acesso pode, em determinadas circunstâncias, ser considerado «excessivo» na aceção do RGPD ³ e, por conseguinte, abusivo.

É o que acontece quando o responsável pelo tratamento demonstrar que, pese embora o cumprimento formal das condições previstas no RGPD para a apresentação de um pedido de acesso, esse pedido não tiver sido apresentado para tomar conhecimento do tratamento dos dados e verificar a respetiva licitude ⁴, mas com a intenção, que se pode qualificar de «abusiva», de preencher artificialmente os requisitos exigidos para obter uma indemnização nos termos do RGPD ⁵.

O facto de, segundo informações disponíveis publicamente, o titular dos dados ter apresentado vários pedidos de acesso aos seus dados pessoais, que foram seguidos de pedidos de indemnização junto de diferentes responsáveis pelo tratamento, pode ser tomado em consideração para apurar a existência dessa intenção abusiva.

Por outro lado, qualquer pessoa que tenha sofrido um dano material ou imaterial em resultado de uma violação do RGPD ⁶, incluindo uma violação do direito de acesso aos seus dados pessoais, tem direito de obter do responsável pelo tratamento uma indemnização a título desse dano. No entanto, o Tribunal de Justiça esclarece que para ter direito a essa indemnização, o titular dos dados deve demonstrar, nomeadamente, que sofreu efetivamente esse dano. Por outro lado, esse titular não tem direito à indemnização de um dano ⁷ ao abrigo do RGPD se a sua própria conduta constituir a causa

determinante do prejuízo.

Cabe ao Tribunal de Primeira Instância de Arnsberg decidir o litígio que lhe foi apresentado, tendo em conta as respostas dadas pelo Tribunal de Justiça.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² Artigo 15.º

³ Quando os pedidos de acesso a dados pessoais forem excessivos, o responsável pelo tratamento pode, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5, do RGPD, exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos suportados para dar resposta a esses pedidos, ou recusar-se a dar-lhes seguimento.

⁴ Para poder exercer, se for caso disso, o seu direito de retificação, o seu direito ao apagamento, o seu direito à limitação do tratamento, bem como o seu direito de oposição e o seu direito de recurso quando sofra um prejuízo.

⁵ A este respeito, há que ter em conta todas as circunstâncias do caso, nomeadamente o facto de o titular dos dados ter fornecido dados pessoais sem a isso estar obrigado, a finalidade do fornecimento desses dados, o tempo decorrido entre este e o pedido de acesso, bem como a conduta do titular.

⁶ V. artigo 82.º do RGPD.

⁷ O Tribunal de Justiça esclarece ainda que o dano imaterial sofrido pelo titular dos dados abrange, em princípio, a perda de controlo sobre os seus dados pessoais ou a sua incerteza quanto à questão de saber se os seus dados foram objeto de tratamento.